



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0003637/2024-70

Procedência: GEABE/IGAM.

Interessados: GEABE/IGAM, DGAS/IGAM, e GAB/IGAM.

Número: 045/2024.

Data: 06/04/2024.

Classificação temática: Meio ambiente. Ato administrativo.

Precedentes: -.

Referências normativas: CEMG/1989. Decreto-Lei nº 4.657/1942. Lei Estadual nº 13.199/1999. Lei Estadual nº 21.972/2016. Lei Estadual nº 24.673/2024. Decreto Estadual nº 48.160/2021.

Ementa: Consulta. Art. 28 da Lei Estadual nº 13.199/1999. Edição de lei modificadora - Lei Estadual nº 24.673/2024. Aplicação da lei no tempo. *Vacatio legis* imediata. Ausência de previsão normativa de condição especial de aplicação do art. 36 da Lei Estadual nº 24.673/2024.

NOTA JURÍDICA PROC.IGAM.SISEMA Nº 045/2024

I - Relatório.

1. A Procuradoria do IGAM recebeu os autos do processo administrativo (eletrônico) SEI nº 2240.01.0003637/2024-70 no qual tramita uma consulta jurídica formulada no memorando nº 26/2024 da GEABE/IGAM (87494384). A consulta tem por objeto a aplicação da nova norma do art. 28 da Lei Estadual nº 13.199/1999, que foi instituída pela norma do art. 36 da Lei Estadual nº 24.673/2024. Em síntese, o teor da consulta da GEABE/IGAM é o seguinte:

"Diante do contexto apresentado e considerando os processos em trâmites na Gerência de Apoio às Agências de Bacia e Entidades à elas Equiparadas, questionamos:

1) No Contrato de Gestão a ser celebrado entre o Igam e as entidades equiparadas nos casos aqui relatados, podemos considerar o percentual de até 7,5% para custeio da entidade equiparada, tendo em vista que o processo de seleção da referida Entidade iniciou-se antes das mudanças na Lei?

2) Caso o entendimento desta procuradoria seja pela necessidade de tramitação de proposta para deliberação pelo CERHMG, o Igam poderá apresentar proposta ao CERHMG para que os contratos em tramitação relatados acima, possam ser celebrados mantendo o percentual vigente a época da seleção por parte dos Comitês de Bacia Hidrográfica, 7,5%?"

2. Os autos deste processo administrativo estão instruídos apenas com o referido memorando nº 26/2024 da GEABE/IGAM (87494384), conforme vê-se na imagem seguinte:

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sei!

2240.01.0003637/2024-70

Memorando 26 (87494384) IGAM/GEABE

Nota Jurídica nº 045/2024 (87630337) IGAM/PROCURADORIA

Consultar Andamento

II - Parecer.

Análise preliminar.

3. Em vista as normas da Lei Complementar nº 75/2004, da Lei Complementar nº 83/2005 e da Resolução AGE/MG nº 93/2021, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o estrito ponto de vista jurídico; contudo, não compete aos órgãos de assessoramento jurídico analisar a conveniência e ou a oportunidade dos atos praticados pelos agentes da Administração Pública, e também não há competência para analisar os dados e aspectos de natureza técnico-administrativa.

4. Devido à presunção de legitimidade dos atos administrativos, tanto a emissão quanto a validade dos documentos autuados são de responsabilidade tanto dos agentes públicos dos órgãos que instruíram o respectivo processo administrativo quanto dos agentes públicos dos competentes órgãos técnicos. De fato, a análise das questões técnicas relacionadas ao caso concreto não diz respeito às atribuições deste órgão de assessoramento jurídico, de modo que não serão objeto de exame da presente nota jurídica nos termos do que dispõe o art. 8º da referida Resolução AGE/MG nº 93/2021:

“Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.”

5. Assim sendo, a presente manifestação limitar-se-á à análise dos aspectos jurídico-formais da consulta formulada pela GEABE/IGAM.

Da arrecadação, da transferência e da aplicação de recursos financeiros oriundos da tarifa cobrada pelo uso da água.

6. O uso outorgável de recursos hídricos do EMG gera uma tarifa que será, a princípio, arrecadada mediante ato de cobrança a ser praticado pelo IGAM segundo prescrevem as normas do art. 23 e do art. 42, IV, da Lei Estadual nº 13.199/1999, as normas do art. 12, V, da Lei Estadual nº 21.972/2016, e as normas do art. 7 do Decreto Estadual nº 48.160/2021.

7. Por outro lado, a aplicação dos recursos financeiros oriundos da tarifa arrecadada deve ocorrer por ato de Agência de Bacia Hidrográfica ou por ato de entidade delegatária de competências de Agência de Bacia Hidrográfica do EMG, pois assim exigem as normas do art. 37, do art. 38 e do art. 45, IV a VI, VIII, XXII a XXIV, XXVI e XXVII, da Lei Estadual nº 13.199/1999. E a aplicação daqueles recursos financeiros deverá ser feita de acordo com os critérios estabelecidos pela norma do art. 28 daquela lei estadual.

8. Para que uma entidade delegatária de competências de Agência de Bacia Hidrográfica receba aqueles recursos financeiros e possa aplicá-los de modo lícito, é necessário que o IGAM, após a efetiva arrecadação, providencie a transferência. Contudo, este ato de transferência está condicionado à prévia emissão de dois atos administrativos.

9. O primeiro desses atos administrativos é a delegação das competências de Agência de

Bacia Hidrográfica (ou "equiparação" de Agência de Bacia Hidrográfica), emitida pelo CERH/EMG, para uma pessoa jurídica de acordo com as normas do art. 37, § 2º e § 3º, da Lei Estadual nº 13.199/1999.

10. E o segundo ato administrativo, que é consequente ao primeiro, consiste na celebração de um contrato de gestão entre, por um lado, o IGAM e, por outro lado, a entidade delegatária de competências de Agência de Bacia Hidrográfica, porquanto assim exigem as normas do art. 38, § 1º ao § 3º, da Lei Estadual nº 13.199/1999 e as normas do art. 4º, I, e do art. 22, caput, do Decreto Estadual nº 48.180/2021.

11. Portanto, depois de celebrado o contrato de gestão, e depois de ter recebido os recursos financeiros oriundos da tarifa cobrada pelo uso da água, a Agência de Bacia Hidrográfica ou a sua entidade delegatária deverá aplicá-los em estrita conformidade aos critérios definidos pelos dispositivos do art. 28 da Lei Estadual nº 13.199/1999.

Da vigência de nova norma legal.

12. A norma do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 estabelece que uma nova lei entrará em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação, a não ser que os legisladores tenham definido outra data para iniciar-se a vigência. E a norma do art. 2º, caput, daquele decreto-lei prevê que um lei de prazo indeterminado vigorará até que outro ato normativo a modifique ou a revogue.

13. Um lei modificadora é o ato normativo que altera um ou mais dispositivos de outra lei; e lei revogadora é o ato normativo que extingue todos os dispositivos de outra lei.

14. A partir do dia em que uma lei modificadora entra em vigor, caso não tenha sido instituída uma norma que preveja a aplicação da lei anterior por ainda um período determinado de tempo, o dispositivo legal modificado aplica-se de imediato ao fato que é o seu objeto. Em outras palavras: se uma lei modificadora não estabeleceu condição suspensiva para a vigência de suas normas, então estas normas serão aplicadas aos casos concretos assim que aquela lei modificadora entrar em vigor.

Os dispositivos originais do art. 28 da Lei Estadual nº 13.199/1999.

15. Os dispositivos originais do art. 28 da Lei Estadual nº 13.199/1999 estavam definidos nos termos seguintes:

"Art. 28 – Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados, na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I – no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;

II – no pagamento de despesas de monitoramento dos corpos de água e custeio dos órgãos e entidades integrantes do SEGRH-MG, na sua fase de implantação.

§ 1º – O financiamento das ações e das atividades a que se refere o inciso I deste artigo corresponderá a, pelo menos, dois terços da arrecadação total gerada na bacia hidrográfica.

§ 2º – A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 3º – Os valores previstos no “caput” deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, considerados benefícios para a coletividade."

A norma do art. 36 da Lei Estadual nº 24.673/2024.

16. A norma do art. 36 da Lei Estadual nº 24.673/2024 (lei modificadora) alterou os dispositivos do mencionado art. 28 da Lei Estadual nº 13.199/1999 conforme lê-se adiante:

"Art. 36 – O art. 28 da Lei nº 13.199, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 – Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados, preferencialmente, na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I – no financiamento de estudos, de monitoramento, de programas, de projetos e de

obras incluídos no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, observado o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) do total arrecadado;

II – no pagamento das despesas de custeio e investimento necessárias à estruturação física e operacional dos órgãos e das entidades integrantes do SEGRH-MG, observados os percentuais definidos pelo Cerh-MG.

§ 1º– Os valores previstos no caput poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, tendo em vista os benefícios para a coletividade.

§ 2º – Caso ocorra frustração de receita no exercício corrente que impacte a execução dos projetos e programas, poderá haver remanejamento de recursos entre os grupos de despesas indicadas nos incisos I e II do caput, desde que devidamente justificado com o devido ajuste no exercício seguinte, nos termos do regulamento.”.

17. Em conformidade com o que está definido em seu art. 47, a Lei Estadual nº 24.673/2024 entrou em vigor na data da publicação de seu texto no Diário Oficial do EMG, ou seja, no dia 12 de janeiro deste ano de 2024.

18. Ademais, não há qualquer dispositivo da Lei Estadual nº 24.673/2024 que tenha instituído uma condição suspensiva para a vigência de seu art. 36. Também não há qualquer norma legal que tenha instituído um modo diferenciado de aplicação do referido art. 36.

19. Portanto, a partir da data de entrada em vigor daquela Lei Estadual nº 24.673/2024 - repita-se: o dia 12 de janeiro deste ano de 2024 -, os dispositivos modificados do art. 28 da Lei Estadual nº 13.199/1999 devem ser aplicados.

20. Em vista disso, a partir da data que entrou em vigor a Lei Estadual nº 24.673/2024, todo contrato de gestão que for celebrado pelo IGAM com uma entidade delegatária de Agência de Bacia Hidrográfica deverá ser executado em observância aos dispositivos modificados do art. 28 da Lei Estadual nº 13.199/1999.

21. Ou seja: iniciada a vigência da Lei Estadual nº 24.673/2024, que ocorreu no dia 12 de janeiro do corrente ano (2024), a Agência de Bacia Hidrográfica, ou a entidade delegatária de competências de Agência de Bacia Hidrográfica que firmar novo contrato de gestão com o IGAM, deverá aplicar os recursos financeiros (oriundos da tarifa cobrada pelo uso da água) segundo definem as normas modificadas do art. 28 da Lei Estadual nº 13.199/1999.

III - Conclusão.

22. Diante do exposto, em resposta à consulta formulada pelo GEABE/IGAM no memorando nº 26/2024 (87494384), este órgão de assessoramento jurídico entende que, salvo melhor juízo:

23. (1) A partir da data que entrou em vigor a Lei Estadual nº 24.673/2024 - o dia 12 de janeiro de 2024 -, qualquer contrato de gestão que for celebrado pelo IGAM com uma entidade delegatária de competências de Agência de Bacia Hidrográfica deverá ser executado em obediência aos dispositivos modificados do art. 28 da Lei Estadual nº 13.199/1999; e,

24. (2) No desempenho de suas respectivas competências, tanto o IGAM quanto o CERH/EMG deverão cumprir as exigências dos dispositivos modificados do art. 28 da Lei Estadual nº 13.199/1999 em relação aos contratos de gestão firmados com as entidades delegatárias de competências de Agências de Bacias Hidrográficas a partir da data que começou a vigorar a Lei Estadual nº 24.673/2024.

25. No mais, a decisão administrativa que porventura for emitida após a tomada de conhecimento desta nota jurídica deverá ser motivada pelas autoridades competentes do IGAM e do CERH/EMG em atendimento à exigência do art. 13, § 2º, da Constituição Estadual de 1989 (CEMG/1989).

26. Ressalte-se que, em observância aos limites estabelecidos pelas normas da Resolução nº 93/2021 da AGE/MG, este ato de assessoramento se restringiu à análise dos aspectos jurídicos da proposta consulta e, por tal razão, não tratou de questões de natureza técnica e nem de outras questões que exijam o exercício de atribuições administrativas, financeiras e de outras espécies que estão a cargo dos competentes agentes públicos do IGAM.

Cíntia Rodrigues Maia Nunes

Procuradora- Chefe em exercício - Advogada Autárquica
MASP 1.081.340-0 - OAB/MG nº 74.369



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Rodrigues Maia Nunes, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 06/05/2024, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **87630337** e o código CRC **FE0E1001**.

Referência: Processo nº 2240.01.0003637/2024-70

SEI nº 87630337